

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 004.706/2017-0

Natureza: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão: Universidade Federal do Paraná

Recorrente: Ivani de Oliveira Cleve Costa (400.823.509-49)

Representação legal: Filipe Carneiro Fonseca (80805/OAB-PR), representando Ivani de Oliveira Cleve Costa.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS NO ÂMBITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. DÉBITO SOLIDÁRIO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL DE RECORRENTE COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (NEGATIVA DE AUTORIA). REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE NESTES AUTOS.

## RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise da demanda (peça 260), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 261-262):

### "INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peças 211-238 e 259) interposto por Ivani de Oliveira Cleve Costa, à época dos fatos beneficiária de bolsa de estudos concedida no âmbito da Universidade Federal do Paraná (UFPR), contra o Acórdão 2.854/2018 – Plenário (peça 146), relatado pela ministra Ana Arraes.

1.1. Reproduz-se integralmente o teor do dispositivo da decisão impugnada:

‘ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea ‘d’ e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, 57 e 61 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea ‘a’, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Ivani de Oliveira Cleve Costa e de Conceição Abadia de Abreu Mendonça;

9.2. condená-las, solidariamente, ao recolhimento aos cofres da Universidade Federal do Estado do Paraná dos débitos indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até o pagamento:

DATA	VALOR (R\$)
06/06/2013	3.300,00
03/07/2013	1.000,00
01/08/2013	1.068,00
09/12/2013	2.500,00

03/01/2014	4.500,00
06/03/2014	2.500,00
09/05/2014	2.500,00
02/06/2014	2.500,00
07/07/2014	2.500,00
04/08/2014	2.500,00
02/09/2014	2.500,00
01/10/2014	1.500,00
07/11/2014	1.550,00
27/11/2014	1.205,00
30/01/2015	3.800,00
04/05/2015	3.000,00
12/06/2015	3.000,00
17/07/2015	3.000,00
07/08/2015	1.500,00
17/09/2015	1.500,00
30/09/2015	1.500,00
19/11/2015	1.500,00
09/12/2015	1.500,00
28/12/2015	1.500,00
11/02/2016	3.000,00
03/03/2016	3.000,00
15/04/2016	2.000,00
05/05/2016	3.000,00
30/05/2016	3.000,00
26/07/2016	2.000,00
16/08/2016	2.500,00
27/09/2016	2.500,00
31/10/2016	4.500,00
TOTAL	78.923,00

9.3. aplicar multas individuais de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a Ivani de Oliveira Cleve Costa e R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) a Conceição Abadia de Abreu Mendonça, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o pagamento, se efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelas responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar às responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, as medidas necessárias ao arresto dos bens de Ivani de Oliveira Cleve Costa e de Conceição Abadia de Abreu Mendonça;

9.10. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal do Estado do Paraná, à Controladoria-Geral da União no Estado do Paraná, à Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado do Paraná e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná;

9.11. acolher parcialmente as alegações de defesa, para afastar a responsabilidade pelo débito imputado, dos demais servidores da Universidade Federal do Paraná que atuaram nos processos de pagamento tratados nesta TCE - mas não se beneficiaram das bolsas indevidamente concedidas - e remeter a análise para eventual cominação de sanções ao processo apartado a ser autuado em atendimento à determinação feita no Acórdão 2.849/2018-Plenário.’

## HISTÓRICO

2. Apreciada representação acerca de supostas irregularidades havidas na concessão de auxílios e de bolsas de estudo no âmbito da Universidade Federal do Paraná (UFPR) autuada como TC 034.726/2016-0, o Tribunal, mediante o Acórdão 291/2017-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, determinou a instauração de tomadas de contas especiais.

3. Verificaram-se ocorrências de fraudes em 234 processos administrativos de pagamento autuados na Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG/UFPR) relativos a concessões de bolsas de estudo e de auxílios a pesquisas científicas em favor de pessoas sem vínculo com a instituição. Os recursos pecuniários desviados entre 2013 e 2016 somaram R\$ 7.343.333,10. A detecção das fraudes deu origem à operação da Polícia Federal alcunhada de ‘Research’.

4. Na mesma oportunidade, a Corte determinou a feitura de audiência do reitor da UFPR, Zaki Akel Sobrinho, do pró-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação, Edilson Sérgio Silveira, e da pró-reitora de Planejamento, Orçamento e Finanças (Proplan), Lúcia Regina Assumpção Montanhini, para que apresentassem razões de justificativa para a imputação de omissão no acompanhamento e (ou) fiscalização hierárquica e da falta de controles institucionais eficientes que propiciaram os desvios.

5. Por meio do Acórdão 2.530/2017-Plenário, acolheram-se os argumentos defensórios aduzidos pelo aludido reitor da UFPR relativos à sua oitiva e rejeitaram-se as razões de justificativa apresentadas pelo mencionado pró-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação e pela referida pró-reitora reitora de Planejamento, Orçamento e Finanças, punidos mediante aplicação de multa.

6. Instauraram-se tomadas de contas especiais pertinentes a cada beneficiário dos pagamentos, chamados a responder em solidariedade com os servidores envolvidos nos respectivos processos financeiros.

7. Cuida-se nestas contas especiais dos pagamentos fraudulentos recebidos por Ivani Oliveira Cleve Costa nos anos de 2013 a 2016, cuja soma constituiu prejuízo ao erário de R\$ 78.923,00.

8. O Tribunal não acolheu as alegações aduzidas pela interessada em resposta (peça 102) a sua citação e verificou que ela não juntou documento ou evidência adicional de produtos ou serviços associados aos pagamentos feitos. Entendeu, assim, que ela se beneficiou dos mencionados pagamentos recebidos a título de bolsas de estudo em diversas modalidades e de auxílios a pesquisa (i) sem que tivesse vínculo profissional ou estudantil com a UFPR, (ii) sem cadastro de seu currículo na Plataforma Lattes, condição indispensável para o recebimento de bolsas de estudo e pesquisa, e (iii) sem que houvesse compatibilidade entre o seu grau de instrução e as bolsas concedidas.

9. Considerou a Corte que não havia processos administrativos formalizados para a concessão das respectivas bolsas e que não se trouxeram aos autos meios de prova da respectiva produção científica, desenvolvimento de pesquisas, realização de estudos ou de qualquer outra atividade prestada à Universidade.

10. Reputou o Tribunal que a conta bancária da ora recorrente teria sido usada por outrem para a prática dos crimes apurados, que a fraude não teria se concretizado sem a sua conivência como titular de conta em que se creditaram os recursos pecuniários em foco.

11. A Corte imputou também a causação do prejuízo à chefe da Unidade de Orçamento e Finanças à época dos fatos, Conceição Abadia de Abreu Mendonça, servidora que elaborou as relações que

integravam os processos de pagamento fraudulentos e incluíam a ora recorrente entre os favorecidos com bolsas e auxílios. A servidora não respondeu sua comunicação de citação, com o que se fez revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Entendeu o Tribunal que as evidências da participação dessa servidora revelam sua conduta dolosa na prática do desvio de recursos analisado.

12. Conseqüentemente, proferiu-se a decisão reproduzida no subitem 1.1 desta instrução.

13. A Responsável Lúcia Regina Assumpção Montanhini interpôs Embargos de Declaração (peça 155) em face do item 9.11 da decisão, que afastou o débito dos demais servidores e remeteu a análise de suas condutas a outro processo. O Plenário rejeitou os embargos por meio do Acórdão - 623/2019 (peça 183), relatora a ministra Ana Arraes.

14. Nesse momento, examina-se recurso de Ivani de Oliveira Cleve Costa, condenada em débito e multa, por ter sido beneficiária dos recursos concedidos irregularmente.

### **ADMISSIBILIDADE**

15. Exarou-se exame da admissibilidade do recurso à peça 240, em que se propõe dele conhecer e suspender os subitens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 da decisão combatida. Seu relator, ministro Bruno Dantas, acolheu a proposta em seu despacho trazido à peça 243. Reputa-se acertado o proposto e acolhido.

### **MÉRITO**

#### **16. Delimitação**

16.1. Quanto ao mérito do recurso, no essencial é de perquirir:

a) se repercute sobre o julgamento impugnado a feitura de pedido de absolvição da ora recorrente feito tanto pela UFPR como pelo Ministério Público Federal em ação de improbidade administrativa de mesmo objeto (nesta instrução, item 17);

b) se repercute sobre o julgamento impugnado a decisão judicial proferida em ação penal cuja ré se constitui na ora recorrente (*ibid.*, item 18).

#### **17. Da pretensa repercussão sobre a decisão vergastada de pedido formulado em ação de improbidade administrativa**

17.1. A recorrente defende que repercutiria sobre o julgamento combatido pedido de sua 'absolvição' feito tanto pela UFPR como pelo Ministério Público Federal em ação de improbidade administrativa 'referente ao presente caso' (peça 259, p. 1- 3).

#### **Análise**

17.2. A alegação não merece prosperar.

17.3. A mera feitura de pedido em ação judicial não tem, por óbvio, o condão de repercutir sobre decisões do Tribunal. Pode fazê-lo a prolação de decisão judicial em alguns casos previstos em lei ou na Constituição da República.

17.4. Em regra, as responsabilidades civil, administrativa e penal são independentes.

17.5. A Constituição da República garante o efeito vinculante às decisões do Supremo Tribunal Federal definitivas de mérito proferidas em determinadas ações, tal como os que dão azo à aprovação de sumulas vinculantes (v. Emenda Constitucional 45). Esse não é a situação fática em que se funda a alegação.

17.6. Admite-se que sentença proferida em processo penal mediante a qual se conclua pela não ocorrência material do fato ou pela negativa de sua autoria impeça a propositura ou a continuidade de ação nos âmbitos civil e, por extensão, administrativo, consoante entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal exarado nos Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.635-DF.

17.7. Como a ação eventualmente promovida mencionada na alegação será proferida por juízo

cível, a situação fática tampouco se subsumirá à hipótese que constitui exceção à regra aludida.

17.8. Vale registrar que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 2797, entendeu que o ato ímprobo é de natureza civil, nada obstante sejam algumas de suas sanções da esfera dos direitos políticos.

17.9. A prática de tal ato, dada a sua natureza, repercute nas três esferas jurídicas independentes: penal, cível e administrativa. Não por outro motivo proferiu o STJ o acórdão mencionado no seguinte trecho do Informativo 584 daquela Corte:

‘DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE DUPLA CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELO MESMO FATOS. Não configura *bis in idem* a coexistência de título executivo extrajudicial (acórdão do TCU) e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário e se referem ao mesmo fato, desde que seja observada a dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. Conforme sedimentada jurisprudência do STJ, nos casos em que fica demonstrada a existência de prejuízo ao erário, a sanção de ressarcimento, prevista no art. 12 da Lei 8.429/92, é imperiosa, constituindo consequência necessária do reconhecimento da improbidade administrativa (AgRg no AREsp 606.352-SP, Segunda Turma, DJe 10/2/2016; REsp 1.376.481-RN, Segunda Turma, DJe 22/10/2015). Ademais, as instâncias judicial e administrativa não se confundem, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública. Assim, é possível a formação de dois títulos executivos, devendo ser observada a devida dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. Precedente citado do STJ: REsp 1.135.858-TO, Segunda Turma, DJe 5/10/2009. Precedente citado do STF: MS 26.969-DF, Primeira Turma, DJe 12/12/2014. REsp 1.413.674-SE, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Rel. para o acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/5/2016, DJe 31/5/2016. (grifou-se)’

17.10. Diversamente, as decisões do TCU nas persecuções de controle administrativo externo se fundam no mais abrangente juízo do atendimento do interesse público mediante o bom e regular emprego dos recursos objeto sob análise. É o que se infere do art. 70 da Constituição da República, mediante o qual se atribui ao Controle Externo o poder de empreender fiscalizações de entidades da Administração Pública Federal não apenas quanto à legalidade, mas também quanto à legitimidade e à economicidade da aplicação de recursos públicos federais.

17.11. Tal preceito é expresso também no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, reproduzido no art. 66 de Decreto 93. 872, de 23 de dezembro de 1986, ambos recepcionados pela atual Lei Maior:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu **bom** e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes. (grifou-se)

17.12. Conseqüentemente, nos processos de controle administrativo, diversamente do que se dá nas ações judiciais de improbidade administrativa, pode haver julgamento em sentido desfavorável a agente público cuja conduta culposa não seja causadora de lesão ao erário, no sentido cível da expressão, de dano qualificado patrimonial. Com mais razão, portanto, quando a conduta, quer dolosa quer culposa, causar prejuízo ao erário.

17.13. Não é por outra razão, bem a propósito, que cumpre ao TCU julgar irregulares contas cujo exame lhe caiba também em casos de inexistência de débito, como preveem os combinados arts. 16, inciso III, alíneas *b* e *c*, 19, parágrafo único, e 58, incisos I a III, da Lei 8.443, de 1992.

## **18. Da pretensa repercussão sobre o julgamento combatido de decisão judicial proferida em ação penal absolutória**

18.1. Sustenta-se (peça 211, p. 6-30, e 259, p. 1-2) que repercutiria sobre o julgamento atacado a decisão de instrumento juntado à peça 212-216 (a que se acresceram as peças 217-238) proferida por juízo criminal no âmbito da 14ª Vara Federal de Curitiba da Seção Judiciária do Paraná da

Justiça Federal em ação penal cujo objeto coincidiria com o das contas especiais.

18.2. A fundamentação daquela decisão teria sido modificada mediante decisão proferida em Embargos de Declaração, de instrumento juntado à peça 216, continente do seguinte excerto reproduzido pela recorrente a ela respeitante:

‘não agiu com dolo, tendo logrado demonstrar documentalmente as vendas realizadas e permitido ao Juízo, com grau de segurança superior ao de suas congêneres, concluir pela ausência de dolo em sua conduta. [...] Do exposto, julgo o pedido de condenação formulado pelo Ministério Público Federal para o fim de: [...] absolver [...] IVANI DE OLIVEIRA CLEVE COSTA das práticas dos crimes previstos nos arts. 312 do Código Penal c/c art. 1º da Lei 9.613/98, ambos na forma do art. 71 do Código Penal, com fundamento no art. 386, IV, do CPP [...]’

18.3. Por essa maneira, naquele feito a recorrente teria sido ‘inteiramente absolvida’ da imputação de ‘mesma conduta que esta Tomada de Contas Especial’. A absolvição não teria sido fundada em ‘ausência de provas’, mas antes no entendimento de ocorrência de ‘atipicidade, por ausência de dolo’. Teria sido ela a única dentre os trinta e três ali acusados absolvida com fulcro no inciso IV do art. 396 do CPP na medida em que, na visão daquele juízo, ‘teria sido provado que o réu não concorreu para a ação penal’. Fundamentada a decisão proferia no âmbito penal em entendimento de inexistência de dolo e no inciso IV do art. 386 do Código Penal, caberia o julgamento no sentido da regularidade de suas contas especiais.

18.4. Por isso, para a recorrente, a manutenção da decisão combatida implicaria *bis in idem* e enriquecimento ilícito do erário.

### Análise

18.5. Assiste razão à recorrente no concernente à repercussão da decisão proferida em juízo penal evocada sobre o mérito das contas especiais.

18.6. No caso concreto, as sanções reintegratória do erário e punitiva aplicadas pelo Tribunal se fundaram em entendimento de que a fraude não teria se concretizado sem a sua conivência como titular de conta em que se creditaram os recursos pecuniários em foco. Mediante análise etimológica do verbete conivência, verifica-se que ele deriva do verbo latino *convivere*, cujo significado é ‘ser indulgente, fazer que não vê’.

18.7. Mediante as fotocópias juntadas às peças 217-238, a recorrente, vendedora de jóias, semi-jóias e roupas, quer fazer crer que, tal como alegado no processo judicial (v. peça 212, p. 36-37), os testemunhos e as anotações em agendas comprovariam que faria ‘vendas de altos valores’ e de maneira parcelada a Conceição e que não teria percebido a ocorrência de fraude porque sabia que Conceição era servidora da UFPR e porque constaria em seus extratos bancários a feita dos respectivos pagamentos mediante documento de transferência bancária denominado de ‘TED Universidade Federal’, segundo afirma a própria recorrente em seu instrumento de recurso (peça 211, p. 22). Alega que o fato de existir nas instalações da UFPR agência da Caixa Econômica Federal denominada de ‘Agência Universidade Federal’ faz razoável admitir que não soubesse da efetiva origem ilícita dos recursos. A recorrente asseve que as imagens integrantes do corpo de seu instrumento de recurso, à peça 211, p. 23, fariam prova de que ‘as TEDs identificam apenas as agências de origem’.

18.8. De qualquer modo, a recorrente junta decisão em ação penal que absolveu sua participação em qualquer crime relacionado aos fatos desta TCE, fundada a decisão no artigo 386, IV, do CPP, que trata de absolvição com base em ‘estar provado que o réu não concorreu para a infração penal’.

18.9. Por tramitar em sigilo, não se pôde verificar a autenticidade da cópia de sentença trazida aos autos no sítio da Seção Judiciária do Paraná da Justiça Federal da 4ª Região. Há que presumir autêntica a cópia ante o disposto no art. 425, inciso IV, do Código de Processo Civil brasileiro. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1015275, relator o ministro Luiz Fux, que o diploma legal por último mencionado ampliou para todos os documentos a autorização de autenticação mediante declaração do próprio advogado, sob sua responsabilidade, de cópias das peças necessárias à formação do instrumento.

18.10. Como se vê por inspeção da peça 216, p. 2-3, consta do instrumento da decisão evocada pela recorrente a fundamentação daquela no inciso IV do art. 386 do Código de Processo Penal (CPP) brasileiro.

18.11. Passa-se a examinar a eventual repercussão da aludida decisão judicial sobre a ora guerreada.

18.12. À luz do princípio da independência das instâncias, o TCU exerce sua competência constitucional (artigo 71, inciso II) e legal (artigo 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992), para julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou qualquer outra irregularidade de que resulte dano ao erário. Dessa forma, decisão proferida em ação penal sobre a matéria não obsta, em regra, o exercício do Controle Externo.

18.13. Nesse sentido as seguintes decisões do Tribunal: Acórdão 3.036/2015 - Plenário, relator o ministro Marcos Bemquerer; 10.042/2015 - 2ª Câmara, de mesmo relator; 7.752/2015 - 1ª Câmara, relator o ministro José Múcio Monteiro; 7.475/2015 - 1ª Câmara, de mesmo relator; 7.123/2014-TCU - 1ª Câmara, relator o ministro Bruno Dantas.

18.14. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal tem apoiado a tese da independência entre as instâncias administrativa e penal, como se deu nos Mandados de Segurança (MS) 26.969-DF e 25.880-DF, no que é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça, como nos MS 7080-DF, MS 7138-DF e 7042-DF.

18.15. Não cabe falar, portanto, em litispendência entre processo da Corte e outros que versem sobre objeto e matéria idênticos no âmbito do Poder Judiciário (Acórdãos 1487/2017 - 1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3535/2015-TCU-2ª Câmara, relator o ministro Augusto Nardes; e 680/2015 - Plenário, relator o ministro-substituto André de Carvalho).

18.16. A exceção ao princípio da independência das instâncias é a sentença proferida em juízo penal, que decide pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria, o que ocorreu no presente exame, com fulcro no art. 935 do Código Civil brasileiro:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

18.17. Consoante entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como do Supremo Tribunal Federal, ressalvada a hipótese da ocorrência de sentença penal absolutória que comprove a inexistência material do fato ou que o acusado não foi seu autor, as instâncias penal, civil e administrativa são autônomas.

18.18. Como se depreende da leitura da sentença por último citada, o juízo criminal reputou os meios de prova trazidos àqueles autos suficientes para negar a atribuição à ora recorrente de autoria da prática criminosa consistente nos mesmos fatos tratados nesta TCE.

18.19. Dessa maneira, a decisão judicial vincula a do Tribunal, que, como visto, em tal hipótese não pode se valer de sua autonomia para valorar as provas trazidas aos autos de maneira diversa e decidir pela atribuição de tal autoria à ora recorrente.

## CONCLUSÃO

19. Das análises empreendidas se conclui que é possível afastar a responsabilidade da recorrente com base em decisão judicial proferida em ação penal que absolveu a responsável com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, com base em 'estar provado que o réu não concorreu para a infração penal'.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Do exposto, propõe-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/6/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento;

b) reformar o acórdão recorrido, para julgar regulares as contas de Ivani de Oliveira Cleve Costa,

afastando o débito a ela imputado e as demais penalidades a ela aplicada;

c) notificar da decisão sobrevinda a recorrente e os demais interessados notificados do Acórdão impugnado, sem deixar de anexar ao expediente de notificação cópia do relatório e da fundamentação da decisão.

À consideração superior, para posterior encaminhamento ao Ministério Público especializado e ao relator, ministro Bruno Dantas.”.

2. O membro do Ministério Público junto ao TCU concordou com a análise empreendida, no entanto sugeriu que a recorrente fosse excluída da relação processual (peça 263), nos seguintes termos:

“O Ministério Público de Contas da União manifesta-se, no essencial, de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Secretaria de Recursos - Serur (peças 48 a 50), no sentido de ser dado provimento ao recurso de reconsideração interposto por Ivani de Oliveira Cleve Costa (peças 211/38) contra o Acórdão 2.854/2018-Plenário (peça 146), para afastar sua condenação em débito e multa, em razão da existência de sentença criminal que absolveu a recorrente com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal (peça 216), ou seja, por estar provado que ela não concorreu para a infração penal. Todavia, em vez de o TCU julgar regulares as contas da recorrente, como proposto pela Serur, o MP de Contas entende ser mais apropriado excluí-la da relação processual, ante o afastamento de sua responsabilidade.”

É o relatório.